

ASPECTOS PROCESSUAIS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE

Jacyr Villar de Oliveira

SUMARIO

- I — Generalidades.
- II — Legitimação *ad causam* ativa.
- III — Legitimação *ad causam* passiva.
- IV — Foro competente. Juízo competente.
- V — Procedimento.
- VI — Denúnciação da lide. Litisconsórcio. Assistência simples ou adesiva.
- VII — Meios de defesa.
- VIII — Prova: inversão do ônus. Prova pericial.
- IX — Correção monetária. Cumulação de pedidos.
- X — Recurso Extraordinário.
- XI — Direito de regresso do segurador.
- XII — Obras consultadas.

I *Generalidades.*

1. A responsabilidade civil por ato ilícito e o contrato de seguro respectivo são temas que apresentam grande importância para os estudiosos do Direito pelas múltiplas e complexas questões e problemas que suscitam, quer no plano do direito substancial, que no do direito processual.

Seus reflexos se fazem sentir na doutrina, na jurisprudência e na ordem jurídica das nações.

No Brasil o trato do assunto é relativamente novo, principalmente no que concerne ao contrato de seguro.

A medida que se faz uma análise do que por aqui vem ocorrendo, se chega à conclusão de que os autores não atingiram o ponto máximo das suas elucubrações, muito faltando para a cristalização dos estudos doutrinários, situação que se reflete no panorama jurisprudencial, como se demonstrará a seguir.

Exatamente por isso os temas são sedutores e desafiam a argúcia e a tenacidade dos juristas, os quais não se têm negado a enfrentá-los colaborando eficazmente para sua melhor compreensão.

2. Com a implantação em nosso país da indústria automobilística — o que data de poucos anos — foi possível, graças ao sistema de financiamento por isso mesmo adotado, a grande número de pessoas a aquisição de veículos automotores terrestres.

Daí o acréscimo do risco na produção de danos, físicos ou materiais, conseqüente do incremento no tráfego de veículos.

O que está acontecendo aqui foi o que ocorreu nos países altamente industrializados.

No plano teórico da responsabilidade civil outro não foi o caminho senão o de evoluir da doutrina da responsabilidade subjetiva, baseada no pressuposto da culpa do agente, quando só então estaria ele obrigado a ressarcir os danos causados, para a da responsabilidade objetiva, com abstração do elemento culpa, bastante o nexo causal na produção do evento danoso, tanto mais que se observou a existência de certas atividades capazes, muito mais do que outras, de porem em risco a integridade física e patrimonial das pessoas e de não ser justo que nenhum prejuízo ficasse sem reparação, ainda que causado por força de acidente.

A Revolução Industrial, com o advento da máquina, e posterior surgimento do automóvel e da energia atômica, fez com que se ultrapassasse a concepção segundo a qual somente do agir culposo adviria a obrigação de indenizar.

3. A proporção que ocorriam os acidentes, fossem como consequência do trabalho dos operários nas fábricas, fossem os decorrentes dos veículos automotores (aéreos, terrestres ou hidroviários), os casos de responsabilidade civil cresciam.

O consectário lógico foi o desenvolvimento do contrato de seguro, instrumento hábil, se bem estruturado, de garantir o ressarcimento dos prejuízos, no que tange à vítima, e, no que refere com o causador do dano quanto a evitar-lhe diminuição no seu patrimônio. Isto porque o seguro satisfaz a duplo interesse: o do lesado, pela indenização, que recebe, e o do responsável civil, pela sua liberação diante daquele.

O seguro apresenta, além destas, outras vantagens, quais sejam a de ser o valor da indenização distribuído por todos aqueles que são segurados, por isso é que todos pagam o prêmio, daí a socialização no dever de indenizar, e a da despersonalização, pela exclusão do segurado do processo de ressarcimento, já que o seguro opera verdadeira substituição do responsável civil (devedor real) pelo segurador (devedor profissional), sobretudo para os que aceitam a possibilidade da ação direta do lesado contra o segurador.

O seguro facultativo difere do obrigatório, dentre outros aspectos, porque o primeiro é livremente contratado pelas partes, liberdade que abrange o ato de sua realização e o conteúdo de suas cláusulas, enquanto que o segundo é celebrado em cumprimento à imposição legal, suas cláusulas são previamente estipuladas em obediência a um contrato padrão, inclusive quanto aos valores a serem pagos à vítima (indenização) e pelo segurado (prêmio), sendo que independe da existência de culpa do causador do dano, suficientes a prova do acidente e do dano decorrente, isto nos termos da nossa legislação. Acresce notar que é estipulado, sobretudo, em benefício da vítima, sem perder de vista, no entanto, o interesse do responsável, ao passo que o facultativo

protege, especialmente, o próprio segurado. Suas normas são de interesse público porque têm a finalidade de garantir uma indenização aos que correm os riscos da circulação dos veículos automotores e pelo princípio de justiça, já referido, segundo o qual nenhum dano deve deixar de ser indenizado, mesmo o que resulte de simples acidente.

A crítica que é feita ao seguro, porque acarreta o relaxamento do condutor do veículo nos cuidados que deve ter para evitar acidentes, é facilmente rebatida porque, sendo independentes as responsabilidades civil e penal, a própria existência de figuras-tipo de natureza criminal é suficiente para uma advertência aos condutores. E menor será o relaxamento quanto maior e mais perfeita for a aplicação da lei penal pertinente.

4. A principal legislação específica aplicável à matéria é a seguinte:

Dec.-lei 73, de 21.11.1966

Lei 6.194, de 19.12.1974 (que revogou, no art. 13, o Dec.-lei 814, de 4.9.1969)

Dec. 61.867, de 7.12.1967

Resolução n.º 1/75, do C.N.S.P.

II *Legitimação ad causam ativa.*

5. O art. 2.º da Lei 6.194/74 acrescentou a alínea 1 ao art. 20, do Dec.-lei 73/66 nestes termos:

“Art. 20 — Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

1) Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, *A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO.*”

(grifos nossos)

Sobre a quem deve ser paga a indenização estipulou o art. 4.º da Lei 6.194/74:

“Art. 4.º — A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Parágrafo único — Para os fins deste artigo a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela Lei Previdenciária.”

6. Pela conjugação destes dois dispositivos se conclui, facilmente, que o seguro obrigatório, no caso em tela, foi instituído a

favor de terceiros, o que apresenta particular relevância quando se focalizar, mais à frente, o problema da ação direta contra o segurador.

A indenização, diz a lei, *SERÁ PAGA* às pessoas nela expressamente mencionadas, não incluído o próprio segurado.

Os beneficiários deste seguro obrigatório não são parte no contrato de seguro, que é celebrado entre o responsável civil e o segurador. Não são, pois, no acordo, parte no sentido material. Mas a lei lhes dá, de modo taxativo, legitimação para ingressar em juízo, se for o caso, a fim de haverem o valor da indenização. São, pois, parte no plano do direito processual.

Grandes divergências há em torno da conceituação do que sejam **TERCEIROS** neste assunto.

A lei faz referência a danos pessoais a pessoas transportadas, ou não.

O próprio segurado ou seu motorista, quando conduzem o veículo, podem ser considerados beneficiários do seguro?

E os familiares, componentes do grupo de mais próximo parentesco ou que vivem juntos: cônjuges, pais e filhos, uns em relação aos outros, também podem acionar em juízo o segurador ou pleitear administrativamente e com êxito o recebimento da indenização?

São duas indagações que têm merecido, entre nós, respostas diferentes.

7. Pontes de Miranda ensina que não se consideram terceiros: o cônjuge, filhos, netos, irmãos, pais e outros ascendentes e quaisquer pessoas, parentes ou não, que vivam na dependência do segurado, nem o chofer e tratador do carro (*Tratado de Direito Privado*, Borsói, 1964, volume 46, pág. 51).

Diogo José Paredes Leite de Campos, Assistente da Faculdade de Direito de Coimbra, com base na legislação portuguesa e levando em conta a apólice de seguro usado em Portugal, também faz as mesmas exclusões, justificando que os danos sofridos pelos componentes do grupo familiar devem ser suportados pelo próprio segurado como se causados a ele mesmo, além de possibilitarem conluio com o segurado, em detrimento do segurador, que ficaria em difícil situação no que refere com a prova dos fatos. Relativamente ao condutor, não só está ligado ao segurado por relação contratual (locação, comodato, prestação de serviços, etc.) ou de parentesco, como é, em geral, o grande causador dos acidentes. (*Seguro da Responsabilidade Civil Fundada em Acidentes de Viação — Da natureza jurídica — Coimbra — Livraria Almeida — 1971, págs. 68/71*).

Elcir Castelo Branco igualmente exclui os parentes próximos e afins, os dependentes do segurado ou seus subordinados. (*Do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil — Editora Jurídica e Universitária Ltda. — Rio — S. Paulo — 1971, n.º 27*).

8. No plano jurisprudencial temos o seguinte:

8.1. *Inclusão do próprio motorista (condutor), dependentes ou parentes do segurado:*

T.J. — M.G. — maioria — 3.^a Câm. 30.9.71 — Ap. Cível 35.216 — Capital — *in Resp. Civil e Seg. Obrig.* — Pedro Alvim, Edit. Revista dos Tribunais, 1972, pág. 242.

1.^o T.A. - RJ — Ac. unân. — 6.^a Câm., de 2.7.75 — Ap. Cível 41.431 — (Adcoas, n.^o 39.025).

T.A. — PR — Ac. unân. 3.746 — 2.^a Câm. — 7.5.75 — Ap. Cível 86/75 — Curitiba — (Adcoas, n.^o 39.026).

T.A. — PR — Ac. unân. 3.842 — 2.^a Câm. — 21.5.75 — Ap. Cível 145 — Curitiba — (Adcoas, n.^o 39.027).

T.A. — PR — Ac. unân. 4.105 — 1.^a Câm. — 18.6.75 — Ap. Cível 277/75 — Curitiba (Adcoas, n.^o 39.799).

T.A. — PR — Ac. unân. 4.246 — 2.^a Câm. — 22.10.75 — Ap. Cível 477/75 — Curitiba — (Adcoas, n.^o 41.202).

T.A. — PR — Ac. unân. 4.246 — 2.^a Câm. — 22.10.75 — Ap. Cív. 477/75 — Curitiba — (Adcoas, n.^o 41.202).

1.^o T.A. — SP — Ac. unân. 5.^a Câm. — 21.5.75 — Ap. 210.321 — Capital — (Adcoas, n.^o 41.501).

1.^o T.A. — RJ — Ac. unân. 1.^a Câm. — 18.12.75 — Ap. 50.517 — (Adcoas, n.^o 42.254).

T.J. — SP — Ac. unân. 3.^a Câm. — 23.10.75 — Ap. 246.501 — Capital — (Adcoas, n.^o 44.701).

8.2. *Inclusão dos dependentes economicamente do segurado ou do motorista.*

RE 80.781 (PR) Unân. — 1.^a Turma — 14.XI.75 — *in DJ* de 14.V.76.

RE 80.811 (PR) Unân. — 1.^a Turma — 14.XI.75 — *in DJ* de 14.V.76.

1.^o T.A. — Cív. — SP — 2.^a Câm. — 10.9.75 — Ap. 214.806 Capital (Adcoas, n.^o 41.643).

8.3. *Exclusão do segurado ou do motorista ou seus herdeiros.*

T.J. — RJ — Ac. do 1.^o Grupo, de 9.7.75 — Ap. Cív. 87.205 — com voto vencido pela aceitação do motorista do veículo sinistrado (Adcoas, n.^o 39.640).

S.T.F. — Ac. unân. — 1.^a Turma — 19.8.75 — RE 80.841 — PR — RTJ 75/269.

8.4. *Exclusão do segurado e do preposto.*

- S.T.F. — Ac. unân. da 2.^a Turma, publ. em 3.12.75 — RE .. 83.648 — PR (Adcoas, n.º 42.103).
- S.T.F. — Ac. unân. — da 2.^a Turma — publ. em 15.9.76 — RE 934 — SP (Adcoas, n.º 46.028).
- S.T.F. — Ac. unân. — da 2.^a Turma — publ. em 25.8.76 — RE 85.419 — PR (Adcoas, n.º 46.912).
- S.T.F. — Ac. unân. — da 2.^a Turma — publ. em 22.9.76 — RE 84.715 — PR (Adcoas, n.º 45.727).
- S.T.F. — Ac. unân. — da 2.^a Turma — RE 83.648 — PR — RTJ 76/323.

NOTA: Admitido o recurso e provido, apesar do valor da causa, tendo em vista a divergência do acórdão recorrido com a *jurisprudência predominante do Supremo Tribunal*, como consta expressamente do relatório do Ministro Xavier de Albuquerque.

- S.T.F. — Ac. unân. — 1.^a Turma — RE 80.841 — PR — RTJ — 75/269.

NOTA: Não admitido, em tese, o motorista como terceiro e, no caso em exame, o direito dos herdeiros, em caso de morte do motorista.

8.5. Como se vê, do exame do comportamento dos nossos Tribunais, as conclusões são estas:

- 1.^a — o segurado está excluído dos benefícios do seguro obrigatório porque não é terceiro;
- 2.^a — o preposto do segurado, para os tribunais estaduais está incluído, o que não se dá para o S.T.F., cuja jurisprudência é predominante no sentido de excluí-lo. (1.^a e 2.^a Turmas);
- 3.^a — os dependentes economicamente do segurado ou do motorista são beneficiários do seguro;
- 4.^a — em caso de morte do segurado ou do motorista, seus herdeiros não são beneficiários.

O argumento principal da corrente, que exclui o preposto, reside em que é ele o condutor do veículo, portanto não é pessoa transportada como previsto na lei. Os que pensam diferentemente se baseiam em que o preposto é, efetivamente, transportado, porque não é ele quem transporta mas o veículo.

8.6. A propósito, ainda, dessa divergência é bom ressaltar que os bilhetes de seguro emitidos nos termos do Dec.-lei 73/66, da Lei 6.194/74 e da Resolução n.º 1/75 do CNSP trazem como primeira condição de cobertura o seguinte:

“O seguro tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos ou por sua carga a pessoas transportadas ou não. A cobertura abrange, inclusive, danos pessoais causados aos proprietários e motoristas dos veículos, seus beneficiários ou dependentes.”

(grifos nossos).

A parte grifada conflita, pois, com a jurisprudência predominante do S.T.F., quanto aos motoristas, e com as decisões tanto da Corte Suprema do país quanto dos tribunais estaduais, relativamente aos proprietários de veículos, que são os próprios segurados.

8.7. É preciso distinguir, no entanto, a hipótese em que o segurado ou seu motorista são vítimas em virtude de colisão com outro veículo segurado.

Neste caso o entendimento não discrepante é no sentido de considerar aqueles como terceiros em relação ao outro veículo segurado, legitimados, dessarte, a receberem os valores constantes da apólice do seguro.

(S.T.F. — RE 81.184 — PR — 1.^a Turma — 4.XI.75 — in D.J. de 13.II.76 — fls. 901).

8.8. Da mesma forma não há que confundir a hipótese em que o motorista causador do acidente, pleiteia a indenização como herdeiro de seus parentes, vítimas do acidente. Não age ele para recolher a indenização a título de vítima mas na condição de herdeiro.

(1.º T.A. Cív. — SP — Ac. Unân. — 2.ª Câm. de 10.9.75 — Ap. 214.806 — Capital — Adcoas, n.º 41.800).

8.9. Nem o nascituro, por não ser pessoa, sujeito de direitos e obrigações na ordem civil, embora tenha expectativa de direito sujeito à condição resolutiva do nascimento com vida (Código Civil art. 4º), nem o natimorto que também não se torna sujeito de direitos são beneficiários deste tipo de seguro.

(T.J. — SC — Ac. unân. da 1.^a Câm. de 18.3.76 — Ap. 11.142 — Blumenau — Adcoas, n.º 43.638 — NASCITURO).

(1.º T.A. — Cív. — SP — Ac. unân. da 2.ª Câm. de 27.8.75 — Ap. 213.916 — Sorocaba — Adcoas, n.º 41.802 — NATIMORTO).

Quanto às pessoas transportadas gratuitamente cremos não haver dúvida, diante da nossa lei, terem elas direito às indenizações do seguro, porque são “pessoas transportadas” e nada há, na própria lei, que as exclua.

Já o mesmo não deve ocorrer com os sócios de uma sociedade por quotas de responsabilidade ilimitada pela identidade de razão que não autoriza conceder o direito ao próprio segurado.

III *Legitimação ad causam passiva*

9. Ação proposta contra o segurado.

A ação indenizatória pode ser proposta contra o segurado causador dos danos e que age culposamente. Isto porque é o responsável civil a quem cumpre a obrigação primária de indenizar, nos termos do disposto no art. 159 do Código Civil (e 969 do Anteprojeto do novo Código Civil).

Duas situações podem surgir conforme haja ou não seguro obrigatório.

Na primeira hipótese incumbe ao réu (segurado) promover a denunciação da lide ao segurador, segundo determina o art. 70, III, do C. P. Civil.

Já aqui os doutrinadores divergem sobre se a denunciação da lide é necessária, vale dizer obrigatória, ou, embora não realizada pelo segurado, não lhe adviria, como consequência da sua omissão, a perda do direito regressivo contra o segurador, como reconhecido pelo art. 80 do mesmo estatuto. Esta é a lição de Celso Agrícola Barbi para o caso de seguro facultativo, e cujas normas legais relativas à perda do direito regressivo devem ser interpretadas restritivamente, afirmando este processualista que o art. 70, III, não é aplicável à espécie. Para justificar seu argumento tece considerações sobre a natureza jurídica do direito de regresso, relacionando-o à natureza do negócio jurídico entre segurado e segurador.

(*Comentários ao C. P. Civil*, Forense, 1975, I vol. — Tomo II, nº 405).

Wellington Moreira Pimentel, a seu turno, ao comentar o mesmo dispositivo legal, assevera que a denunciação da lide é obrigatória para os fins do exercício do direito regressivo. (*Comentários ao C. P. Civil*, Rev. Tribs., 1975/vol. III/pág. 75). Aliás, neste sentido, decidiu o T. J. — SP — Ac. unân. da 1.^a Câm. de 30.12.75 — Ap. Civ. 248.534 — Capital (Adcoas, nº 46.609).

Interessante notar que o art. 75 do vigente C. P. Civil estipula que “feita a denunciação pelo réu, se o denunciado a aceitar e contestar o pedido, o processo prosseguirá entre o autor, de um lado, e de outro, como litisconsortes, o denunciante e o denunciado.”

Forma-se, pois, um litisconsórcio por imposição legal, situação nova uma vez que, pelo sistema do Código de Processo Civil

de 1939 (art. 97), o ingresso do segurador (denunciado) afastava a presença do segurado (denunciante), não fazendo nascer a figura litisconsorcial.

O art. 76 do C.P.C. é também novidade em nosso ordenamento processual: a sentença que julgar procedente a ação declarará a responsabilidade por perdas e danos, valendo como título executivo.

Na segunda hipótese, de inexistência do seguro obrigatório, é fora de dúvida caber o direito de ação da vítima contra o causador ou responsável pelo evento danoso. O que existe de importante, neste caso, é que o autor pode pleitear o pagamento das indenizações até o limite dos tetos previstos para a apólice do seguro obrigatório, usando do benefício da inversão do ônus da prova quanto à culpa do agente. Vale dizer: não tem o autor-vítima que provar a culpa do réu-causador ou responsável civil pelo dano. Procedese pela adoção da teoria da responsabilidade objetiva.

T.J. — SC — Ac. unân. 2.^ª Câ. — de 5.9.75 — Ap. Cív. 10.719 — Adcoas, n.º 41.641.

1.º T.A. Cív. — SP — Ac. unân. 2.^ª Câ. — de 26.11.75 — Ap. 216.341 — Capital — Adcoas, n.º 44.102.

T.J. — SP — Ac. unân. 5.^ª Câ. — de 25.11.75 — Ap. 246.640 — Assis. — Adcoas, n.º 44.702.

10. Ação direta proposta contra o segurador.

Tema dos mais discutidos, em matéria de seguro de responsabilidade civil, é a ação direta da vítima contra o segurador.

Duas são as correntes doutrinárias e jurisprudenciais: a primeira, que não aceita a ação direta; a segunda, que a admite.

Dentre outros, são partidários do primeiro grupo: *J. C. de Andrade Figueira, Martinho Garcéz Neto, Pontes de Miranda, Ascarelli, Camilo Viterbo, Mazeaud e Mazeaud, Planiol e Ripert, Nicola Gasperoni*.

Do segundo, são citados: *Abelardo Barreto do Rosário, José de Aguiar Dias, Pedro Alvim, Isaac Halperin, Diogo José Paredes Leite de Campos*.

No Brasil, dois trabalhos jurídicos, considerados pioneiros, são geralmente citados: o de *J. C. de Andrade Figueira*, contrário à ação direta, publicado sob o título "A Ação Direta da vítima contra a companhia seguradora de responsabilidade civil" (Rev. Tribs. — set. de 1842 — vol. 139/442 e segs.); e o de *Abelardo Barreto do Rosário*, favorável à ação direta, cujo título é "Ação da Vítima contra o Segurador" (Rev. Forense — 1942 — vol. 89/391, 4).

O fundamento central dos negativistas é que o seguro de responsabilidade civil não é estipulação em favor de terceiro, mas a favor do próprio segurado para evitar diminuição do seu patrimônio caso venha a ser condenado a pagar indenização a terceiro.

O terceiro não seria parte no contrato de seguro entre o devedor profissional — segurador — e o devedor real — segurado.

Somente seria, para eles, admissível a ação contra o segurador por força da ação sub-rogatória; vencedora a vítima na demanda contra o segurado, sub-rogava-se ela nos direitos do segurado e, então, poderia exigir o pagamento ao segurador.

Nos diversos ordenamentos jurídicos mais importantes ocorreu o seguinte:

França — a aceitação da ação direta ficou tranqüila a partir da lei de 13 de julho de 1930, cujo art. 53 dispôs:

“L'assureur ne peut payer à un autre que le tiers lésé tout ou partie de la somme due pour lui, tant que ce tiers, n'a pas été désintéressé, jusq'à concurrence de la dite somme, des conséquences pécuniaires du fait dommageable ayant entraîné la responsabilité de l'assuré.”

Inglaterra: — admitida pelas modificações introduzidas em 1934 no Road Traffic Act, de 1930, art. 35.

Estados Unidos: — permitida em vários Estados.

Itália: — em 1938 o Tribunal de Nápoles acatou a existência de um direito próprio do terceiro.

Justifica-se, também, a ação direta, graças à interpretação da alínea 2.^a, do art. 1917 do Código Civil Italiano, *verbis*:

“L'assicuratore ha facoltà, previa comunicazione all'assicurato, di pagare direttamente al terzo danneggiato l'indennità dovuta, ed è obbligato al pagamento diretto se l'assicurato lo richiede”.

Portugal: — A jurisprudência tem largamente aceito a ação direta conforme enumeração exaustiva de acórdãos feita por *Diogo José Paredes Leite de Campos* (ob. cit., n.º 33 e notas de rodapé n.º 2, pág. 77, e 1 e 2, pág. 78).

Para os adeptos do entendimento favorável à ação direta pouco importa que o terceiro não participe do contrato entre segurado e segurador, o que vale é que o seguro é feito em benefício do que sofre o dano de vez que o infortúnio cobre o terceiro, na realidade.

Argumento que marcou profundamente, a meu ver, é o formulado por José de Aguiar Dias, invocando os arts. 76 do C. Civil e 2.º do C.P. Civil de 1939: a vítima tem legítimo interesse

moral ou econômico para ingressar em juízo contra o segurador, a fim de proteger seu direito à indenização já que a todo direito corresponde uma ação que o assegura.

No *Brasil* penso não haver mais qualquer hesitação quanto ao cabimento da ação direta.

Já a partir do Dec.-lei 814, de 4.9.1969, pelo que consta dos arts. 3.º e 4.º, outro não podia ser o entendimento.

Finalmente com o advento da Lei 6.194, de 12.12.74, a situação mais se aclarou em virtude de determinação expressa, feita no art. 4.º, sobre as pessoas a quem será paga a indenização, excluído, por não enumerado, o próprio segurado.

Pela lei vigente a indenização somente pode ser paga às pessoas discriminadas no art. 4.º, sendo vedado ao segurado receber as indenizações do segurador.

Por aí se conclui que, ao atribuir a lei este direito à vítima e, como a todo direito corresponderá uma ação que o assegura, segue-se que é legítima ação direta contra o segurador.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em acórdão unânime da 6.ª Câmara Cível, de 13.8.1875, na Apelação Cível 41.732, não só afirmou que “o seguro obrigatório de responsabilidade civil é estipulação em favor de terceiro” como “pode o terceiro, beneficiário da indenização, acionar diretamente a seguradora” (Adcoas, n.º 42.708).

11. Ação proposta contra o segurado e o segurador.

É possível à vítima propor a ação indenizatória contra o segurado e o segurador, em litisconsórcio?

Entendemos que sim: se é admissível propor a ação contra o segurado que, por sua vez, pode promover a denúncia da lide ao segurador, o qual, comparecendo, responderá em litisconsórcio com o réu denunciante (arts. 70, III e 75, I, do C.P. Civil), não vemos o porquê da impossibilidade na constituição do litisconsórcio inicial por iniciativa do autor-lesado. Ademais pode haver a hipótese de insolvência ou falência do segurador.

Aliás, em Portugal, a jurisprudência tem admitido a ação do terceiro contra o segurado e o segurador ao mesmo tempo (*Diogo José Paredes Leite de Campos*, ob. cit., pág. 78 e nota n.º 2).

Favorável à conveniência deste modo de agir também *Elcir Castello Branco* (*Do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil*, Editora Jurídica e Universitária Ltda. 1971, pág. 42).

Em sentido contrário, isto é, pela inadmissibilidade, decidiu a 3.ª Câ. do 1.º T.A. Cível de São Paulo, na Apelação n.º 209.426 — São Carlos, em 30.4.75. (Adcoas, n.º 41.642). Da mesma forma o 1.º T.A. — Civ. — SP — Ac. unân. da 1.ª Câ., de 22.7.75 — Ap. 212.698 — Capital (Adcoas, n.º 43.023).

IV. *Foro competente. Juízo competente.*

12. Foro competente.

O parágrafo único do art. 100 do C. P. Civil dispõe:

“Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o *foro do domicílio do autor* ou do *local do fato*”.

(grifos nossos).

Trata-se de novidade no direito processual brasileiro implantada com o Código vigente a partir de 1973.

O foro é facultativo à escolha do autor-vítima.

Os critérios visam, precisamente, a facilitar a propositura e acompanhamento da ação indenizatória em benefício da vítima, aliás é o direito processual seguindo a filosofia do direito substancial de proteção aos lesados em acidentes de trânsito, tudo isso em atenção ao valor social de que o seguro de responsabilidade civil está revestido.

Na primeira hipótese houve inversão da regra geral do foro do domicílio do réu para a fixação do foro do domicílio do autor, como que em paralelo à adoção da teoria da responsabilidade objetiva.

Por sua vez o local do fato propicia melhor colheita da prova.

Mas nada impede seja a ação proposta no foro do domicílio do réu em atenção ao disposto no art. 94 do estatuto processual civil porque, em princípio, inexistente prejuízo para o segurado ou segurador. (T.A. — RS — Ac. da 2.^a Câm. — de 29.10.74 — Agr. 9.434 — São Leopoldo — Adcoas, n.º 42.707 e T.J. — SP — Ac. unân. da 4.^a Câm., de 13.11.75 — Agr. 245.407 — Capital — Adcoas, n.º 46.904).

13. Juízo competente.

Será competente a Justiça Federal se a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nos termos do art. 125, I da Constituição Federal, observáveis, ainda, as regras do artigo 125, § 1.º e § 4.º, este se se tratar do I.N.P.S.

O deslocamento da competência para a justiça federal ocorrerá de conformidade com o art. 125 § 2.º, da Carta Magna.

Em havendo resseguro, torna-se indispensável a citação do Instituto de Resseguros do Brasil — IRB — como determina o art. 68 do Dec.-lei 73/66, formando-se, pois, um litisconsórcio necessário.

O IRB é uma sociedade de economia mista, de direito privado, e responde no foro comum acompanhando o foro do segurador. (art. 41 do Dec.-lei 73/66).

Discordamos, por isso, da opinião do ilustre processualista *Alcides de Mendonça Lima* quando, com base no Dec.-lei 9.735 de 4.9.46, considerou o Instituto de Resseguros entidade federal, capaz, em consequência, de deslocar a competência para a Justiça Federal.

V. *Procedimento.*

14. Ação de execução.

Não falta quem entenda poder a vítima propor Ação de Execução sob o fundamento de que a apólice ou bilhete de seguro obrigatório é título executivo extrajudicial, equiparado à apólice de seguro de vida (Art. 585, III, do C.P. Civil).

Há, até, decisões judiciais neste sentido:

T.A. — PR — Ac. unân. 3.842 — 2.^ª Câ. — 21.5.75 — Ap. Cív. 145 — Curitiba (Adcoas, n.º 39.027).

1.º T.A. — Cív. — SP — Ac. unân. — 4.^ª Câ. — 4.6.75 — Ap. 208.538 — Avaré — (Adcoas, n.º 39.641).

A meu ver, não é esta a melhor solução.

15. Procedimento sumaríssimo.

A ação indenizatória deve seguir o procedimento sumaríssimo consoante dispõe o art. 275, II, "e", do Código de Processo Civil.

Podemos citar, em apoio a este entendimento, não só a opinião dos doutrinadores como, pelo menos, estes arestos:

T.A. — RS — Ac. unân. — 1.^ª Câ. — 5.6.75 — Ap. Cív. 10.357 — Porto Alegre — (Adcoas, n.º 44.700).

T.J. — RJ — Ac. unân. — 2.^ª Câ. — 18.2.75 — Ap. Cív. 1.398/75 — (Adcoas, n.º 46.187).

Aliás, neste ponto, o Ministro Cunha Peixoto, ao proferir seu voto como Relator do RE 80.841 — PR, afirmou que a questão referente ao rito, que é o sumaríssimo, não o executivo, perdeu interesse, com a vigência do novo C. P. Civil em seu art. 275, II, letra "e" in R.T.J. vol. 75/269 e segs.).

E, para finalizar, invocamos o art. 10 da Lei 6.194/74 que, expressamente, impõe seja observado o procedimento sumariisimo.

VI. *Denúnciação da lide. Litisconsórcio. Assistência litisconsorcial.*

16. *Denúnciação da lide.*

O assunto já foi ventilado em o número 9.

Agora apenas isto: a denúnciação da lide feita pelo segurado ao segurador deve ser formulada, com a contestação, por ocasião da audiência prevista no art. 278 do C.P. Civil, já que se trata de processamento sumaríssimo.

17. *Litisconsórcio.*

Analizamos a possibilidade do litisconsórcio entre segurado e segurador em o número 11.

É certo que inexistente solidariedade entre o responsável civil e o devedor profissional daí que, a exemplo do que ocorre na denúnciação da lide, em comparecendo o segurador, a sentença que julgar procedente a ação condenará apenas o segurador na indenização, desde que cumpridas pelo segurado suas obrigações contratuais.

Litisconsórcio necessário haverá, com também explanado em o número 13, quando houver resseguro, devendo citar-se o Instituto de Resseguros do Brasil.

Não será caso de litisconsórcio, todavia, quando dois ou mais veículos segurados estiverem envolvidos no mesmo acidente. Apesar de haver disposição legal e regulamentar mandando sejam os valores pagos distribuídos entre os seguradores, não se segue de-va o lesado submeter-se à obrigatoriedade de provocar o litisconsórcio entre os seguradores. A redistribuição deverá ser feita posteriormente pelos caminhos administrativos independentemente da atuação da vítima.

T.A. — PR — Ac. unân. da Câm. Esp. — 21.1.76 — Ap. Cív. 7/76 — Curitiba — (Adcoas, n.º 43.790).

T.A. — RS — Ac. unân. da Câm. Esp. — 20.2.75 — Ap. Cív. 9.634 — Passo Fundo — (Adcoas, n.º 43.793).

1.º T.A. — RJ — Ac. unân. da 5.ª Câm. — 6.10.75 — Ap. 45.726 — (Adcoas, n.º 44.859).

18. *Assistência simples ou adesiva.*

Na ação que o lesado propuser contra o segurado ou na deste contra aquele pode o segurador ingressar na relação processual como assistente.

O tipo de assistência é a simples ou adesiva, regida pelo artigo 50 do C. P. Civil.

No caso, o segurador possui interesse jurídico porque, se o segurado vencer a demanda, desaparecerá a obrigação daquele, de pagar o seguro.

O segurador tem interesse em ajudar o segurado uma vez que a sentença entre este e o terceiro terá influência na situação jurídica do segurador.

Aqui, como é óbvio, se trata de intervenção voluntária, diferente daquela outra, provocada ou coacta, que é a denunciação da lide.

VII. Meios de defesa.

19. É preciso distinguir, como o fez Diogo José Paredes Leite de Campos:

- a) exceções derivadas das relações entre segurador e segurado;
- b) idem entre segurado e terceiro e
- c) idem entre segurador e terceiro.

20. No caso da letra "a" são legítimas as defesas fundadas no contrato de seguro, pois dele é que surge o direito do lesado.

A pretensão deve situar-se dentro dos limites estipulados no contrato e, como é óbvio, há de fundamentar-se num acordo válido e eficaz.

São admissíveis, dentre outras, a exceção de não cumprimento do contrato a de sua nulidade.

Outras defesas baseadas nas relações com o segurado, mas frustrantes da finalidade social do seguro, não devem ser aceitas.

21. Já sob a hipótese da letra "b" são alegáveis os fatos capazes de afetar a existência e o montante do crédito do lesado.

Exemplos: culpa da vítima, despesas menores do que as pleiteadas, prescrição, etc.

Deve ser observada a mesma regra geral mencionada na letra "a" de não aceitação de qualquer defesa que seja frustrante da finalidade social do contrato, como, *exempli gratia*, a compensação.

22. Finalmente, quanto à letra "c", este mesmo princípio deve vigorar.

VIII. *Prova: inversão do ônus. Prova pericial.*

23. Inversão do ônus da prova.

Tem o autor-lesado o ônus da prova da culpa do causador do dano?

A resposta negativa se impõe é consequência do art. 5.º, *caput*, da Lei 6.194/74:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente do dano decorrente, *independentemente da existência de culpa*, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

(grifos nossos)

Apesar da clareza da lei na adoção da teoria da responsabilidade objetiva é freqüente a invocação, pelo segurador, da necessidade de prova da culpa do seu segurado ou preposto, a ser feita pelo lesado.

Não é correto tal proceder: o que pode, sim, é o segurador demonstrar a culpa da vítima e, dessarte, destruir a presunção *juris tantum* que existe a favor dela.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, em magnífico acórdão da Primeira Turma, esclareceu perfeitamente este assunto, além de outros ligados ao tema, ao prover o RE n.º 80.841-PR, publicado na R.T.J. 75/269.

Inúmeros acórdãos, quer do tribunal maior do país, quer de outros tribunais estaduais, são neste sentido.

24. Prova pericial.

O procedimento é o sumaríssimo.

É cabível o deferimento de prova pericial?

Sim.

Apesar do laconismo do Código de Processo Civil no regular o procedimento sumaríssimo, a prova pericial pode ser feita, só que o Juiz terá que suspender a audiência de instrução e julgamento (art. 277) e marcar nova data para o seu prosseguimento, já aí com o laudo anexado aos autos.

IX. *Correção monetária. Cumulação de pedidos.*

25. Correção monetária.

São cabíveis o pedido e a condenação em correção monetária, além de custas, juros e honorários advocatícios?

Se dúvida não há quanto a custas e honorários advocatícios, em havendo sucumbência, a jurisprudência dominante, inclusive a do Supremo Tribunal Federal, é no sentido do inteiro cabimento da correção monetária às indenizações decorrentes do seguro obrigatório em matéria de acidente de trânsito.

O parágrafo primeiro, do art. 5.º da Lei 6.194/74 impõe ao segurador pague a indenização no prazo de cinco dias da apresentação dos documentos indispensáveis.

Ora, se o segurador, não obstante a entrega dos documentos pelo lesado, não cumpre sua obrigação, nada é mais justo que impor-lhe a correção monetária do débito, nos termos do disposto na Lei 5.488/68.

Anoto as seguintes recentes decisões do S.T.F.:

RE 80.781 — PR — 1.ª Turma, em 14.11.75.

RE 80.811 — PR — 1.ª Turma, em 14.11.75 — D. J. 14.5.76, p. 3.333.

RE 77.331 — BA — 1.ª Turma, em 12.3.76 — D.J. 7.5.76, p. 3.122

26. Cumulação de pedidos.

O lesado pode cumular, na petição inicial, dois pedidos, com fundamentos legais diferentes: um, visando a obter a indenização decorrente do seguro obrigatório de responsabilidade civil; outro, objetivando reparação pelo causador do dano, em virtude de culpa aquiliana.

(1.º T.A. — RJ — Ac. 3.ª Câm. — 28.8.75 — Ap. Cível 44.281 — Adcoas, n.º 40.277).

Interessante observar, a propósito, o que decidiu o Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul:

“... Versando a indenização excedente do importe do seguro obrigatório, cumpre a quem postula não apenas limitar-se a mencionar em que tenha consistido a conduta culposa do agente, mas comprová-la na instrução da causa”.

(Ac. unân. — 3.ª Câm. — 7.5.75 — Ap. 9.323 — Ibirubá — Adcoas, n.º 42.398).

A cumulação é possível, ainda, porque é de ser usado para os dois pedidos o mesmo rito procedimental, que é o sumaríssimo.

Pode-se, pois, constituir um litisconsórcio passivo entre o lesado e o segurador.

X. *Recurso extraordinário.*

27. *Cabimento do Recurso.*

Dados os valores das indenizações a serem pagas por pessoa vitimada, de acordo com o art. 3.º da Lei 6.194/74 e o número 6 da Resolução n.º 1/75 do CNSP, torna-se difícil o cabimento do Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal em atenção ao texto do art. 308 do seu Regimento Interno, redação da Ementa n.º 3.

Pelo menos no que tange à alçada.

Nada impede, porém, seja o obstáculo do art. 308, do R. I. ultrapassado, pela demonstração das exceções do *caput* deste dispositivo, vale dizer: violação da Constituição Federal ou relevância da questão federal.

Dessa forma tem decidido a Corte Excelsa como consta dos seguintes arestos:

RE 80.780 — PR — 1.^a Turma — 19.8.75 — R. T. J. 75/264.

RE 81.184 — PR — 1.^a Turma — 4.11.75 — D. J. de 13.2.76, pág. 901.

XI. *Direito de regresso do segurador.*

28. O art. 8.º da Lei 6.194/74 concede ao segurador, que comprovar o pagamento da indenização, o direito de, por ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada. E o rito é o sumaríssimo. (Res. CNSP n.º 1/75, n.º 11).

O direito de regresso, quanto a danos materiais causados a terceiros, cuja indenização seja paga em decorrência de seguro facultativo, é previsto no art. 9.º da mesma lei.

XII. *Obras consultadas.*

Aguiar Dias, José de — *Da Responsabilidade Civil* — Forense, 1960 — vol. II

Banbi, Celso Agrícola — *Comentários ao C. P. Civil* — Forense, 1975, vol. I, Tomo II.

Barreto do Rosário, Abelardo — *Ação da Vítima contra o Segurador* — Rev. Forense, 1942 — vol. 89/391, 4.

Calmon de Passos, José Joaquim — *Comentários ao C. P. Civil* — Forense, vol. III.

- Campos, Diogo José Paredes Leite de — *Seguro da Responsabilidade Civil Fundada em Acidentes de Viação — Da natureza jurídica* — Coimbra — Livraria Almedina, 1971.
- Castelo Branco, Elcir — *Do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil* — Editora Jurídica e Universitária Ltda. — Rio — S. Paulo, 1971.
- Figueira, J. C. de Andrade — *A Ação direta da vítima contra a companhia seguradora de responsabilidade civil* — *Rev. dos Tribunais*, Set. de 1942, vol. 139/442.
- Galvão Telles, Inocêncio — *Manual dos Contratos em Geral* — Lisboa, 1965.
- Garcez Neto, Martinho — *Prática da Responsabilidade Civil* — Ed. Jurídica e Universitária Ltda., 1970.
- Mendonça Lima, Alcides de — *Comentários ao C. P. Civil* — Forense, 1974 — vol. VI.
- Page, Henri de — *Traité Élémentaire de Droit Civil Belge*, Bruxelles, 1948, vol. 2/807 e segs.
- Pimentel, Wellington Moreira — *Comentários ao C. P. Civil* — Edit. Revista dos Tribunais, 1975 — vol. III.
- Planiol, Marcel — *Traité Élémentaire de Droit Civil* — Paris, 1949, vol. 2/302 e segs.
- Pontes de Miranda — *Tratado de Direito Privado* — Borsóí, 1964, vol. 46; *Comentários ao C. P. Civil* — Forense, 1973, vol. II e III e vol. IX, 1976.
- Rodrigues, Sílvio — *Direito Civil — Responsabilidade Civil* — Saraiva, 1975, vol. 4.
- Tornaghi, Helio — *Comentários ao C. P. Civil* — Edit. Revista dos Tribunais, 1974, vol. I.